



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

Apêndice Anexo I - ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: aquisição de persianas horizontais e verticais, por fornecimento contínuo, incluindo fornecimento e instalação quando necessário, durante um período de 12 meses, prorrogável por sucessivos períodos até o limite de 10 anos, a fim de atender as necessidades do produto em todo o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1. Descrição da necessidade da contratação:

No ano de 2025, o TRT-9 firmou, por meio do PROAD 6856/2024, contrato para a aquisição e instalação de persianas por um período de 12 meses. Tal instrumento é destinado ao fornecimento de persianas horizontais e verticais para os Núcleos Gerenciais de Curitiba, Cascavel, Londrina e Maringá, por meio de Ata de Registro de Preços.

O Pregão Eletrônico previu aquisição por lotes para atender às solicitações de persianas que os 4 Núcleo Gerenciais eventualmente fizessem.

Entretanto, tendo em vista que se aproxima o término do referido instrumento contratual, a Coordenadoria dos Serviços Gerais sugere que sejam iniciados os trabalhos para a consecução de nova contratação, por fornecimento contínuo, para a aquisição e instalação de persianas horizontais e verticais, razão pela qual se elabora este Estudo Técnico Preliminar.

Entre os meses de fevereiro e setembro de 2024, foram requeridos cerca de 341,9 m² de persianas, o que corresponde a uma média mensal de 38 m². Tal dado ressalta a essencialidade e a alta demanda pela instalação de persianas no Tribunal. O citado equipamento também contribui para a melhora da qualidade, do conforto e da produtividade no ambiente de trabalho, sendo importante elemento para o adequado desenvolvimento de atividades nas unidades administrativas e judiciais.

A utilização de persianas pode contribuir para a proteção do ambiente de trabalho da entrada de sujeira e do pó externo, bloqueio de luzes/reflexos solares, aumento do conforto térmico e para uma maior praticidade na limpeza, além de possuir um efeito culto e decorativo na unidade.

Considera-se que a realização de contratação para a aquisição e instalação de persianas é fundamental para atender às demandas de apoio e manutenção do Tribunal, além de oferecer um leque de benefícios decorrentes de sua utilização, o que, na visão desta Coordenadoria, é motivo conveniente para a realização de procedimento licitatório, nos termos descritos neste Estudo Técnico Preliminar.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: "I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: "I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;" Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

2. Descrição dos requisitos da contratação

Visa-se, por meio deste estudo, evidenciar a imprescindibilidade da contratação de empresa destinada a fornecer persianas horizontais e verticais, incluindo a instalação quando necessário, primando pela integral observância do Art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021.

Integram este documento, atendendo ao disposto no mencionado dispositivo legal, descrição da necessidade, estimativas das quantidades para a contratação e de seu respectivo valor, justificativa para o parcelamento do objeto em lotes, mapeamento de riscos, critérios de sustentabilidade e posicionamento conclusivo quanto à viabilidade e conveniência da contratação para a Administração Pública.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “III - requisitos da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Em consonância com o Art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021, realizou-se levantamento de mercado com o fito de analisar as alternativas disponíveis e de determinar o tipo de solução a contratar, conforme segue:

Solução I: aquisição de persianas verticais e horizontais com a utilização de quantidades pré-estabelecidas.

Tal solução estabelece que seja realizada contratação com quantidades fixas e pré-determinadas, visando trazer uma previsibilidade ao quantitativo de persianas a serem adquiridas.

Solução II: locação de persianas verticais e horizontais, a serem substituídas com frequência anual, mediante valor a ser pago, mensalmente, por este Tribunal.

Essa abordagem consiste na locação de persianas a serem inseridas pela empresa em todas as unidades administrativas e judiciárias que demandarem a inserção do mencionado equipamento.

Solução III: aquisição de brises para as unidades do TRT-9, com o fim de proteger o ambiente interno da incidência da luz solar e oferecer conforto e funcionalidade.

O mencionado equipamento possui a mesma função das persianas, possuindo, porém, uma melhor disposição visual e conferindo um maior impacto à decoração do ambiente.

A Solução I, que prevê a aquisição de persianas verticais e horizontais com quantidades pré-estabelecidas, apresenta-se como a alternativa mais adequada para o atendimento das necessidades do Tribunal. Ao estabelecer previamente o quantitativo a ser adquirido, garante-se maior previsibilidade no planejamento orçamentário, possibilitando o controle dos gastos e evitando surpresas financeiras decorrentes de reajustes contratuais ou variações mensais de valores, como ocorreria na locação prevista na Solução II.

Além disso, a aquisição com quantidades fixas proporciona maior autonomia administrativa, já que os bens passam a integrar o patrimônio do Tribunal, dispensando renovações contratuais frequentes e custos recorrentes. Essa medida também assegura durabilidade e manutenção mais econômica, uma vez que as persianas podem ser utilizadas por longo período, demandando apenas eventuais reparos de baixo custo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

Em comparação à Solução III, que sugere a instalação de brises, verifica-se que, embora estes apresentem vantagens estéticas, seu custo de aquisição e instalação tende a ser significativamente superior, sem oferecer benefícios proporcionais em relação à funcionalidade básica de controle de luminosidade e conforto ambiental, já plenamente atendidos pelas persianas.

Dessa forma, a Solução I equilibra economicidade, funcionalidade e previsibilidade, constituindo-se na opção mais vantajosa e eficiente para o Tribunal.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.” Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

Em conformidade com as justificativas indicadas no item “3. LEVANTAMENTO DE MERCADO, CONSISTENTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR.”, apresenta-se como viável solução:

“aquisição de persianas horizontais e verticais, incluindo fornecimento e instalação quando necessário, durante um período de 12 meses, prorrogável por sucessivos períodos até o limite de 10 anos, a fim de atender as necessidades do produto em todo o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.”

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

5. Estimativa das quantidades a serem contratadas

Considerando que o objeto deste estudo, pela sua natureza, pode ser enquadrado como serviço comum, sugere-se a adoção da modalidade pregão, cujo critério de julgamento deverá ser o de menor preço, conforme dispõe o Art. 6º, XLI, da Lei 14.133/2021.

Como forma de estimar o quantitativo de persianas a ser adquirido no decorrer dos 12 meses de vigência contratual, realizou-se consulta aos Núcleos Gerenciais. A consulta foi realizada por meio de e-mail e está registrada na tarefa 08825257.

Como margem de segurança e visando mitigar o risco de que a dotação prevista não seja suficiente para atender às demandas relativas à instalação de persianas, optou-se por utilizar as quantidades previstas pelo Núcleos Gerenciais acrescidas de 20%.

Ademais, constatou-se recentemente a necessidade de aquisição de persianas do tipo rolô tela solar e rolô blackout, a partir de contratações diretas para atender demandas específicas. A experiência demonstrou que esses dois modelos de persianas apresentam vantagens funcionais e estéticas, sobretudo em ambientes de maior representatividade institucional, como os gabinetes, por proporcionarem melhor controle da luminosidade, maior durabilidade e acabamento mais adequado ao padrão esperado nesses espaços.

Considerando que atualmente o Tribunal possui 31 desembargadores em atividade, estima-se que ao longo do exercício de 2026 haverá demanda equivalente para a instalação de persianas tipo rolô em todos os gabinetes. Assim, justifica-se a inclusão desses 2 itens na presente licitação, de modo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

consolidar a aquisição dentro de um processo competitivo, garantindo padronização, economicidade e atendimento tempestivo às futuras solicitações. Dessa forma, evita-se a realização de sucessivas contratações diretas e assegura-se maior racionalidade administrativa no planejamento e execução das despesas. Na contratação direta realizada para compra de persiana rolô do tipo tela solar, houve a aquisição de 3,15 m² de persiana. Realizando a proporcionalidade para 31 gabinetes, chega-se ao quantitativo aproximado de 100 m². No caso da persiana blackout, a contratação direta previu 3,02 m² por persiana, o que, multiplicado por 31 gabinetes, chega-se ao montante aproximado de 100 m².

Tal situação resultará nos quadros a seguir:

Previsão de Aquisição de Persianas para 2026 Núcleo Gerencial de Cascavel			
Item	Tipo de persiana	Execução	Qtde 2026
1	Horizontal	Sem instalação	60 m2
2	Horizontal	Com instalação	60 m2
3	Vertical	Sem instalação	36 m2

Previsão de Aquisição de Persianas para 2026 Núcleo Gerencial de Curitiba			
Item	Tipo de persiana	Execução	Qtde 2026
1	Horizontal	Sem instalação	180 m2
2	Horizontal	Com instalação	300 m2
3	Vertical	Sem instalação	24 m2
4	Rolô Tela Solar	Com instalação	100 m2
5	Rolô Blackout	Com instalação	100 m2

Previsão de Aquisição de Persianas para 2026 Núcleo Gerencial de Londrina			
Item	Tipo de persiana	Execução	Qtde 2026
1	Horizontal	Sem instalação	48 m2
2	Horizontal	Com instalação	120 m2
3	Vertical	Sem instalação	24 m2
4	Vertical	Com instalação	48 m2

Previsão de Aquisição de Persianas para 2025/2026 Núcleo Gerencial de Maringá			
Item	Tipo de persiana	Execução	Qtde 2026
1	Horizontal	Sem instalação	60 m2
2	Horizontal	Com instalação	30 m2
3	Vertical	Sem instalação	30 m2

A descrição detalhada das persianas a serem adquiridas encontra-se pormenorizada no Anexo deste Estudo.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

Em consonância com o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, para compor o valor estimado da licitação utilizaram-se como parâmetro cotações diretas com fornecedores e contratações similares promovidas por outros órgãos/entes da Administração Pública.

Por meio dos preços, pode-se consolidar as seguintes informações:

Item	Tipo	Execuçã o	Cotação Casa das Cortinas	Preço 2	Preço 3	Preço 4	Média	QTDE 2025	Total
Núcleo Gerencial de Cascavel									
1	Horizonta l	S/ instalaçã o	180,00	152,67 (Pref. Mun. de Brodowski)	144,44 (CRP-7)	-	159,03	60 m2	9.541,80
2	Horizonta l	C/ instalaçã o	200,00	154,598 (Cam. Ver. Estância de Itu)	179,84 (Cam. Mun. Barra do Garcas)	-	178,146	60 m2	10.688,76
3	Vertical	S/ instalaçã o	200,00	153,05 (Município de Santa Bárbara do Leste)	-	-	176,525	36 m2	6.354,90
TOTAL									26.585,46
Núcleo Gerencial de Curitiba									
1	Horizonta l	S/ instalaçã o	180,00	152,67 (Pref. Mun. de Brodowski)	144,44 (CRP-7)	-	159,03	180 m2	28.625,40
2	Horizonta l	C/ instalaçã o	200,00	154,598 (Cam. Ver. Estância de Itu)	179,84 (Cam. Mun. Barra do Garcas)	-	178,146	300 m2	53.443,80
3	Vertical	S/ instalaçã o	200,00	153,05 (Município de Santa Bárbara do Leste)	-	-	176,525	24 m2	4.236,60
4	Rolô Tela Solar	C/ instalaçã o	220,00	224,62 (AL-RO)	163,56 (Município de Jaru)	-	202,72	100 m2	20.272,66
5	Rolô Blackout	C/ instalaçã o	-	170,95 (Município de Jacareí)	494,68 (Município de Pedreira)	178,00 (Município de Itaúba)	281,21	100 m2	28.121,00
TOTAL									134.699,46
Núcleo Gerencial de Londrina									
1	Horizonta l	S/ instalaçã o	180,00	152,67 (Pref. Mun. de Brodowski)	144,44 (CRP-7)	-	159,03	48 m2	7.633,44
2	Horizonta l	C/ instalaçã o	200,00	154,598 (Cam. Ver. Estância de Itu)	179,84 (Cam. Mun. Barra do Garcas)	-	178,146	120 m2	21.377,52
3	Vertical	S/ instalaçã o	200,00	153,05 (Município de Santa Bárbara do Leste)	-	-	176,525	24 m2	4.236,60
4	Vertical	C/ instalaçã o	220,00	236,11 (Justiça Federal de 1ª Instância RN)	199,90 (SEFAZ-PB)	-	218,67	48 m2	10.496,16
TOTAL									43.743,72
Núcleo Gerencial de Maringá									
1	Horizonta l	S/ instalaçã o	180,00	152,67 (Pref. Mun. de Brodowski)	144,44 (CRP-7)	-	159,03	60 m2	9.541,80
2	Horizonta l	C/ instalaçã o	200,00	154,598 (Cam. Ver. Estância de Itu)	179,84 (Cam. Mun. Barra do Garcas)	-	178,146	30 m2	5.344,38
3	Vertical	S/ instalaçã o	200,00	153,05 (Município de Santa Bárbara do Leste)	-	-	176,525	30 m2	5.295,75
TOTAL									20.181,93
TOTAL ESTIMADO									R\$ 225.210,57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

*Casa Cortinas: cotação recebida em 28/08/2025.

*Justiça Federal de 1ª Instância RN: Preço por metro quadrado R\$ 236,11.

<https://pncp.gov.br/app/editais/00508903000188/2025/1751>

*Assembleia Legislativa de Rondônia: Preço por metro quadrado R\$ 229,43.

<https://pncp.gov.br/app/editais/04794681000168/2025/87>

*Município de Jaru: Ata de registro de preços nº 069/PMJ/2025.

*Prefeitura Municipal de Brodowski: <https://pncp.gov.br/app/editais/45301652000102/2025/731> -

Preço de R\$ 428,40 para 2,806 m². Preço proporcional por metro quadrado: R\$ 152,67.

* Câmara de Vereadores de Estância de Itu: Preço de R\$ 273,33 para cada persiana de 1,768 m².

Preço por metro quadrado de R\$ 154,598. <https://pncp.gov.br/app/editais/50793660000145/2025/197>

*CRP-7: Aquisição de persiana de área total de 2,25 m² no preço de R\$ 325,00. Preço por metro quadrado R\$ 144,44. <https://pncp.gov.br/app/editais/03230787000176/2025/45>

*Câmara Municipal de Barra do Garcas: Preço por metro quadrado R\$ 179,84.

<https://pncp.gov.br/app/editais/15051469000127/2025/51>

*Município de Jacareí: Preço para 3,68 m² de R\$ 629,10. Preço por metro quadrado proporcional: R\$ 170,95. <https://pncp.gov.br/app/editais/46694139000183/2025/1017>

*Município de Pedreira: Preço por metro quadrado 494,68.

<https://pncp.gov.br/app/editais/46410775000136/2025/1006>

*Município de Itaúba: Preço por metro quadrado R\$ 178,00.

<https://pncp.gov.br/app/editais/03238961000127/2025/53>

*Secretaria da Fazenda da Paraíba: Preço por metro quadrado R\$ 199,90.

<https://pncp.gov.br/app/editais/08761132000148/2025/19>

*Município de Miguel Calmon: Preço por metro quadrado R\$ 346,95.

<https://pncp.gov.br/app/editais/13913363000160/2025/229>

* Município de Santa Bárbara do Leste: Preço por metro quadrado: 153,05.

<https://pncp.gov.br/app/editais/66229634000129/2025/220>

No caso da contratação efetuada pela Prefeitura de Jaru, foi adotado o preço de R\$ 163,56, pois verificou-se que os valores de R\$ 133,65 e R\$ 136,62 apresentam-se significativamente inferiores à média de mercado, podendo não refletir adequadamente os custos reais de fornecimento do item. A adoção desses valores como preço de referência poderia comprometer a competitividade do certame, uma vez que há risco de desinteresse dos fornecedores ou de fracasso do item por inexistência.

Quanto ao item de persiana vertical sem instalação, ressalta-se que, apesar da obtenção de apenas dois preços, os valores coletados mostram-se compatíveis com os praticados no mercado e suficientes para formar parâmetro de referência, atendendo aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, não havendo prejuízo à lisura e à competitividade do certame.

A obtenção de preços médios foi inserida no “Mapa Comparativo de Preços” e encontra-se discriminada em tal documento.

Destaca-se que o preço estimado para a contratação, para o período de 12 meses, é de **R\$ 225.210,57**.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

O parcelamento da contratação em lotes regionais, compreendendo as cidades de Curitiba, Cascavel, Londrina e Maringá, mostra-se medida necessária e vantajosa para a Administração. A divisão geográfica dos lotes possibilita maior eficiência logística, uma vez que o fornecimento e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

instalação das persianas poderão ser realizados de forma mais ágil, com redução de custos de transporte e deslocamento das equipes técnicas responsáveis.

Além disso, essa estratégia amplia a competitividade do certame, permitindo que empresas de menor porte, com atuação local ou regional, possam participar da licitação, fomentando o mercado regional e contribuindo para a promoção do desenvolvimento econômico local. Dessa forma, evita-se a concentração em fornecedores de grande porte e assegura-se maior isonomia entre os participantes.

Outro aspecto relevante é a facilidade de gestão contratual. Com o parcelamento, cada lote poderá ser acompanhado individualmente pelas respectivas unidades do Tribunal, o que confere maior controle e transparência no acompanhamento da execução contratual, especialmente quanto aos prazos de entrega, qualidade dos materiais fornecidos e prestação dos serviços de instalação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: "VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: "VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.;" Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Evidencia-se que, na atual conjuntura, a contratação do Pregão Eletrônico nº 90041/2024 correlaciona-se com o objeto deste estudo técnico preliminar, visto que possui o mesmo objeto. A diferença reside no fato de que a presente contratação realizar-se-á por fornecimento contínuo e a anterior ocorreu por meio de registro de preços.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: "XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;" c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

A Proposta Orçamentária Prévia do ano de 2026 contém previsão de despesas com a aquisição de persianas, com uma estimativa de valor de R\$ 70.000,00.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: "II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: "II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;" Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

Conforme dispõe o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação – Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação – versão 1.0, do Tribunal de Contas da União, os resultados pretendidos são os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

ambientais positivos, bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação.

Desse modo, como benefícios diretos da contratação, pode-se citar:

- 10.1. Proteção dos ambientes internos do Tribunal da entrada de sujeira e pó externos;
- 10.2. Maior facilidade na limpeza das persianas quando comparada a outros produtos que possuem igual finalidade;
- 10.3. Maior vedação à luz externa, propiciando maior conforto aos servidores do Tribunal;
- 10.4. Melhora na decoração interna das unidades;
- 10.5. Contribuição para o equilíbrio da temperatura interna das unidades;
- 10.6. Contribui para isolamento acústico das unidades do Tribunal;

Ressalta-se que as vantagens decorrentes da contratação englobarão diversos benefícios indiretos, não se limitando apenas aos descritos neste item.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

Por ocasião da contratação, não se observa a necessidade de mudanças quanto à infraestrutura elétrica, tecnológica ou física, à estrutura organizacional ou à capacitação dos servidores das unidades abrangidas por esta contratação.

Portanto, não se fazem necessárias providências específicas para adequação do ambiente do órgão ao objeto desta contratação, observado o disposto no MAPEAMENTO DE RISCOS.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

A contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

Deverão ser atendidos ainda, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, especialmente:

- a) Observar a não utilização de produtos que contenham substâncias agressivas à camada de ozônio da atmosfera, conforme Resolução CONAMA N° 267/2000;
- b) Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada e preservação dos recursos hídricos, nos termos da Lei nº 9.433/97 e da legislação local, considerando a política socioambiental do órgão;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

- c) Recolher os resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, de acordo com o programa de coleta seletiva do tribunal, promovendo sua destinação final ambientalmente adequada, em observância à Lei nº 12.305/2010 e ao Decreto nº 10.936/2022;
- d) Observar a destinação adequada dos resíduos gerados durante suas atividades, em consonância com a coleta seletiva do Tribunal;
- e) Evitar em suas atividades dentro do órgão o desperdício e a geração de resíduos sem reaproveitamento, como excesso de embalagens;
- f) Respeitar a legislação e as Normas Técnicas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

Outrossim, conforme o Art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá promover requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, logística reversa e reciclagem de bens e refugos.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: "XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

A contratação de empresa destinada ao fornecimento de persianas horizontais, verticais e rolô é medida de fundamental importância para o exercício das atividades administrativas e judiciárias do Tribunal com maior conforto e qualidade.

Outrossim, destaca-se a viabilidade técnica, operacional e econômica na realização de licitação, bem como, em conformidade com as prerrogativas próprias da Administração Pública, a conveniência e adequação da medida ao interesse público.

Diante do exposto, propõe-se, em congruência com as justificativas dispostas, a realização de Procedimento Licitatório destinado a concretizar o objeto da contratação descrito neste Estudo Técnico Preliminar.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: "XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina", c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Considerando o disposto no Art. 3º da Lei nº 12.527/2011 e a ausência, nesta contratação, de elementos que evidenciem a necessidade submeter as informações contidas neste documento à restrição de acesso público, estabelece-se que a presente contratação observará integralmente a publicidade em todas as suas etapas, primando pela divulgação das informações de interesse público, em consonância com o previsto nos incisos XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, "b", c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: "Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.

A presente contratação para aquisição de persianas não será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que a demanda é **pontual, específica e previamente definida**, não se caracterizando como necessidade contínua ou recorrente ao longo do exercício.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (*O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.;*) Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (*O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.;*)

Anexo(s)	Mapa de Riscos Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “ <i>X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;</i> ”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.
-----------------	---

Curitiba, 07 de janeiro de 2026.

João Gabriel Teodoro Guimarães
Seção de Controle
Coordenadoria dos Serviços Gerais

Adevilson Fernandes de São José
Coordenadoria dos Serviços Gerais